

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2015**  
**(Do Sr. Kaio Maniçoba)**

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotar práticas discriminatórias em relação a clientes que já estiveram em situação de inadimplência e que quitaram ou renegociaram suas dívidas junto à instituição.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* não podem:

I – estabelecer, para os referidos clientes, exigências maiores do que as fixadas para os demais clientes;

II – negar acesso a qualquer dos serviços bancários considerados essenciais ou prioritários pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Em caso de descumprimento ao disposto no art. 1º, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estabelece nossa Constituição Federal que o sistema financeiro nacional tem por finalidade promover o desenvolvimento equilibrado e servir aos interesses da coletividade, observada, entre outros princípios, a defesa do consumidor.

Nesse sentido, o sistema financeiro deve pautar-se pelas diretrizes essenciais da transparência, da boa-fé e da equidade. Lamentavelmente, tem-se tornado muito frequente uma prática que em nada se coaduna com esses princípios tão caros ao mercado de consumo. Trata-se da manutenção, por parte das instituições financeiras, de verdadeiras “listas negras” dos clientes que, em algum momento de seu relacionamento com o banco, não puderam honrar seus compromissos, mas que buscaram uma solução negocial para a preservação da conta e a manutenção de sua capacidade creditícia.

Muito embora, diante da quitação ou da renegociação da dívida, esses correntistas estejam, sob o ponto de vista jurídico, absolutamente adimplentes em suas obrigações, restam tratados com se fossem clientes de segunda classe, sem direito, muitas vezes, a serviços básicos, como cartão de débito e talonário de cheques.

O objetivo deste projeto é fazer cessar essa prática discriminatória, proibindo a imposição, a esses clientes, de condições mais rigorosas do que as demandadas dos outros clientes e vedando a recusa ao fornecimento dos serviços que a regulamentação do Conselho Monetário Nacional enumera como essenciais ou prioritários. Essas duas categorias de serviços bancários englobam a quase totalidade dos serviços anexos a um contrato de abertura e manutenção de conta corrente, inclusive o fornecimento de talonários de cheques, cartões de débito/crédito e operações básicas de crédito.

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, contando com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA